



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 05/2026

INICIATIVA: VER ALEXANDRE DE ITAÓCA

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do nobre Edil **"DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO DE NATUREZA LEVE E MÉDIA, DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM EM DOAÇÃO VOLUNTÁRIA DE SANGUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A proposição legislativa tem por finalidade instituir, no âmbito municipal, a possibilidade de conversão de multas de trânsito de natureza leve e média, de competência do órgão municipal de trânsito, em doação voluntária de sangue, como medida de relevante interesse público, social e humanitário. A proposta busca conciliar a função educativa e preventiva da penalidade administrativa de trânsito com o estímulo a uma prática solidária de extrema importância para a saúde pública: a doação voluntária de sangue. O projeto não extingue nem descaracteriza a sanção administrativa, tampouco cria benefício financeiro ao infrator. Ao contrário, oferece uma alternativa facultativa, limitada e rigorosamente regulamentada, preservando o caráter pedagógico da penalidade e, simultaneamente, promovendo uma ação concreta em benefício da coletividade.

Inicialmente, sob o aspecto formal, verifica-se que a matéria se insere no campo da competência legislativa do Município, conforme preceitua o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320037003000320031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

A regulamentação de medidas voltadas à promoção da saúde pública e ao estímulo de práticas solidárias no âmbito do território municipal revela inequívoco interesse local, por se relacionar diretamente à proteção da vida, à organização de políticas públicas municipais e ao atendimento das necessidades imediatas da população.

Além disso, o tema saúde pública, está compreendido no âmbito da competência comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme dispõe o art. 23, II, da Carta Magna:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Em harmonia, a Lei Orgânica Municipal (LOM) também prevê:

Art. 2º. O Governo Municipal terá por objetivo fundamental promover o bem estar de todos os munícipes, dando prioridade:

[...]

II – à saúde e à assistência social;

Art. 16. Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 17- Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

I - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

[...]

III – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população e programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental;

Art. 152 - A saúde é direito de todas as pessoas e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e Iguatário as ações e serviços para promoção, recuperação, preservação e proteção da saúde.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara

www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320037003000320031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Art. 157- É competência do Município, no âmbito de seu território:

I - a assistência à saúde;

[...]

VII - a proposição de projetos de lei municipais que contribuam para viabilizar e concretizar os serviços municipais de saúde;

VIII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade municipal;

Dessa forma, sob o prisma da competência legislativa, não se vislumbra vício, uma vez que o Município não apenas pode, como deve, instituir normas que fortaleçam políticas públicas de promoção da saúde, prevenção de riscos e estímulo à solidariedade, especialmente quando voltadas à ampliação dos estoques de sangue e à proteção do direito fundamental à vida.

A doação de sangue constitui prática essencial à manutenção do sistema público de saúde, representando ato contínuo de solidariedade humana indispensável à preservação da vida. Trata-se de insumo estratégico e insubstituível, utilizado em procedimentos cirúrgicos, atendimentos de urgência e emergência, tratamentos oncológicos, terapias hematológicas e no cuidado de pacientes em estado grave, cuja disponibilidade depende, exclusivamente, da adesão voluntária da população.

Cumprе destacar que o Município de Cachoeiro de Itapemirim abriga quatro hospitais, sendo uma referência regional em saúde, responsável por expressiva parcela das coletas e transfusões sanguíneas realizadas no sul do Estado, cuja atuação depende integralmente da manutenção adequada dos estoques de sangue.

É fato notório que os estoques de sangue frequentemente se encontram em níveis críticos, situação que se agrava em períodos de feriados prolongados, férias, surtos epidemiológicos e aumento da demanda hospitalar, comprometendo procedimentos cirúrgicos, atendimentos de urgência, tratamentos oncológicos e cuidados com pacientes em estado grave.

Nesse contexto, a iniciativa legislativa revela-se socialmente relevante, necessária e proporcional, ao criar incentivo indireto à doação de sangue, sem descaracterizar o caráter voluntário, altruístico e não remunerado do ato, em plena

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320037003000320031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

consonância com o art. 199, §4º, da Constituição Federal e com a Lei Federal nº 10.205/2001.

No tocante à disciplina jurídica da doação de sangue, a Constituição Federal e a Lei nº 10.205/2001 estabelecem expressamente seu caráter voluntário, altruístico e não remunerado:

CRF/88

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

[...]

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Lei nº 10.205/2001

Art. 14. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

[...]

II - utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social;

O Projeto de Lei em análise não impõe a doação de sangue como obrigação, tampouco a condiciona de forma automática à aplicação da penalidade de trânsito. Ao contrário, a proposta assegura ao infrator plena liberdade de escolha, podendo este optar entre o pagamento regular da multa, entre a penalidade de advertência por escrito ou, de forma facultativa, pela conversão em doação voluntária de sangue, inexistindo qualquer imposição estatal.

Ressalte-se, ainda, que a conversão prevista no projeto não configura remuneração, pagamento, desconto ou compensação financeira, não havendo qualquer vantagem econômica ao doador. A doação de sangue, nesse contexto, mantém-se como ato voluntário, altruístico e desinteressado, em absoluta conformidade com o regime jurídico federal.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320037003000320031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Dessa forma, ao respeitar integralmente os princípios e normas estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei nº 10.205/2001, o Projeto de Lei atua de maneira harmônica e complementar com a legislação federal, não afrontando o caráter voluntário da doação de sangue, mas reforçando-o por meio de incentivo indireto, socialmente responsável e juridicamente compatível.

Contudo, mostra-se juridicamente necessário contemplar a situação de pessoas que, por impedimento de saúde temporário ou permanente, estejam impossibilitadas de realizar a doação de sangue, sob pena de se estabelecer tratamento desigual ou penalização indireta incompatível com os princípios da isonomia e da razoabilidade.

Nesse sentido, recomenda-se o acréscimo de dispositivo ao projeto, por meio de emenda, para assegurar que o infrator que comprove, mediante documentação médica idônea, a impossibilidade de doar sangue possa também fazer jus a esse direito, de não ser penalizado com a advertência escrita, preservando-se o caráter educativo da sanção e a coerência do sistema normativo.

A conversão proposta não gera vantagem econômica ao infrator e tampouco impõe obrigação de doar, mas oferece alternativa consciente e facultativa, restrita a infrações de menor potencial ofensivo, transformando penalidade de advertência por escrito, conforme o artigo 267, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9503/1997) em doação voluntária de sangue e assim numa ação concreta de impacto coletivo e humanitário, com potencial real de salvar vidas.

Ressalte-se que o presente Projeto de Lei não invade a competência legislativa privativa da União em matéria de trânsito, tampouco afronta o Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei Federal nº 9.503/1997).

Embora a União detenha competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI, CF), a própria Constituição autoriza a atuação normativa dos Municípios, ao lhes assegurar competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, incisos I e II, CF).

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320037003000320031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

O Código de Trânsito Brasileiro em seu art. 24, atribui aos órgãos executivos municipais de trânsito a competência para fiscalizar, autuar, aplicar penalidades, notificar infratores e arrecadar multas relativas às infrações de sua atribuição:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

[...]

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas de competência privativa dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal previstas no § 2º do art. 22 deste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar

Nesse sentido, o Projeto de Lei em análise limita-se, de forma expressa, objetiva e restrita, às multas de trânsito de natureza leve e média aplicadas por órgão municipal de trânsito, conforme o artigo 267, do Código de Trânsito, excluindo, de maneira inequívoca, as infrações de natureza grave ou gravíssima, aquelas que ensejam suspensão ou cassação do direito de dirigir, bem como as multas de competência estadual ou federal.

A proposição não altera a classificação das infrações, não modifica valores de multas, não interfere no sistema nacional de pontuação da Carteira Nacional de Habilitação e tampouco flexibiliza normas gerais de trânsito estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro. Trata-se, tão somente, de disciplinar a possibilidade de o Município se abster de aplicar a penalidade de advertência por escrito (nos moldes do artigo 267/CTB), em prol daqueles que optarem pela doação voluntária de sangue.

Importa destacar, que o próprio Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 267, admite a substituição da multa por advertência por escrito em infrações leves ou médias, desde que o infrator não tenha cometido nenhuma outra infração nos últimos 12 meses, evidenciando a natureza pedagógica admitida pelo legislador federal:

Art. 267. Deverá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320037003000320031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

punida com multa, caso o infrator não tenha cometido nenhuma outra infração nos últimos 12 (doze) meses.

Se o próprio ordenamento federal admite a conversão da multa em medida administrativa de caráter educativo, revela-se juridicamente razoável que o Município, no exercício de sua competência suplementar, estabeleça a possibilidade de se abster de aplicar a penalidade de advertência em prol de uma política de saúde política, com caráter social e humanitário.

Nessa linha, o art. 3º do projeto de lei estabelece requisitos cumulativos para a devida conversão, dispondo, em seu inciso II, que o infrator não poderá ser reincidente na mesma infração nos últimos 12 (doze) meses, nos termos do art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro. Ocorre que a reincidência, que veda a conversão, no citado artigo é em qualquer outra infração e não somente na mesma infração. Assim, se a intenção do legislador local for de manter integral alinhamento com os parâmetros fixados pela legislação federal, para que não haja nenhum questionamento futuro, principalmente sobre invasão de iniciativa privativa da União, recomenda-se emenda modificativa no inciso II, do artigo 3º, para dar a mesma redação contida no artigo 267, do Código de Trânsito Brasileiro.

Ademais, seguindo o mesmo posicionamento acima, de manter o integral alinhamento com a legislação federal, o art. 4º da proposição prevê que a conversão será limitada ao máximo de duas multas por infrator no período de 12 (doze) meses, criando disciplina que se mostra incompatível com o requisito estabelecido no art. 3º, inciso II, após emendado e, por consequência, com a sistemática do art. 267 do CTB. Isso porque, uma vez utilizada a conversão dentro do período anual, a ocorrência de nova infração afastaria o requisito da inexistência de infração anterior no mesmo lapso temporal, inviabilizando nova aplicação da medida. Assim, diante da coerência normativa, da observância à hierarquia das normas e da adequada técnica legislativa, mostra-se juridicamente recomendável a supressão do art. 4º, a fim de evitar contradição interna no texto legal e assegurar plena conformidade com o regime jurídico federal, preservando a harmonia sistêmica da proposição.

No que tange à iniciativa legislativa, verifica-se que a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320037003000320031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, nem tampouco no artigo 48, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

Neste sentido, destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o Tema 917 da Repercussão Geral:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

Embora o projeto institua política pública de estímulo à doação voluntária de sangue, não há criação de cargos, funções ou órgãos, tampouco alteração da estrutura administrativa, do regime jurídico dos servidores públicos ou da organização interna do Poder Executivo Municipal e nem altera ou cria novas atribuições da Secretaria Municipal já responsável pelo procedimento administrativo de multas de trânsito.

Isso porque o Código de Trânsito Brasileiro já confere aos órgãos executivos municipais de trânsito a competência para aplicar, gerir e executar penalidades administrativas, nos termos do art. 24, bem como autoriza expressamente a substituição da penalidade de multa por advertência por escrito nas infrações de natureza leve ou média, conforme dispõe o art. 267, ambos da Lei Federal nº 9.503/1997.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320037003000320031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Dessa forma, a proposição legislativa não cria atribuições administrativas inéditas, limitando-se a disciplinar, no âmbito local, forma alternativa e socialmente orientada de cumprimento de penalidade já prevista no ordenamento jurídico, exercendo competência previamente conferida pela legislação federal aos Municípios.

No tocante à eventual caracterização de renúncia de receita, poderia, em um primeiro momento, suscitar-se a incidência do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que o projeto de lei admite a conversão facultativa de multas de trânsito em doação voluntária de sangue, substituindo o ingresso financeiro decorrente da penalidade pecuniária por modalidade alternativa de cumprimento da sanção administrativa.

Contudo, a hipótese em análise não configura renúncia de receita em sentido técnico-jurídico. Isso porque o próprio Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em seu art. 267, já prevê a substituição da multa por advertência por escrito nas infrações de natureza leve ou média, quando preenchidos os requisitos legais e assim o referido projeto de lei trata exatamente dos mesmos requisitos do artigo do CTB, confirmando uma situação em que não há arrecadação de valores pelo ente público, ou seja, o Município não irá se abster de arrecadar, já que o próprio CTB, expressamente, já determina que no caso específico (art. 267) deverá a multa ser convertida em penalidade de advertência por escrito, não havendo arrecadação de valores e o projeto em questão é no mesmo sentido, no caso concreto, seria a possibilidade do Município não aplicar essa penalidade no caso do infrator doar sangue.

Dessa forma, não se trata de concessão de benefício fiscal, isenção, anistia, remissão ou qualquer mecanismo de redução de receita pública previamente assegurada ao Município, mas apenas da previsão de modalidade alternativa de cumprimento de penalidade administrativa de caráter pedagógico e social, em substituição a outra medida igualmente não arrecadatória já autorizada pela legislação federal.

Assim, inexistindo renúncia de receita, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não se exige a elaboração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, não havendo óbice fiscal à tramitação da proposição sob esse aspecto.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320037003000320031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Diante do exposto, conclui-se que a proposição representa medida de elevado alcance social, ao conciliar a natureza pedagógica das penalidades administrativas de trânsito com o estímulo a uma prática solidária indispensável à preservação da vida. Ao fomentar a doação voluntária de sangue, ato essencial ao funcionamento do sistema público de saúde, a proposição fortalece políticas públicas de saúde, promove a conscientização cidadã e reafirma o compromisso do Poder Legislativo com a dignidade da pessoa e com o interesse coletivo. Trata-se, portanto, de iniciativa que transcende o caráter meramente sancionatório da norma, conferindo-lhe dimensão educativa, humanitária e socialmente transformadora.

Assim, feitas as devidas considerações, nosso parecer pela viabilidade jurídica do presente projeto de lei e conforme ao que dispõe os artigos 26, parágrafo único e 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e devidas considerações e providências.

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 19 de fevereiro de 2026.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB-ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320037003000320031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

